



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.730231/2014-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.133 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente EREMITA NERI DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF. PAF. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinando digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Renata Toratti Cassini, Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci e Mauricio Nogueira Righetti.

Relatório

Tem-se Recurso Voluntário de fls. 68/69, tomado contra Acórdão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação de fls. 2/3, mantendo, *in totum*, o crédito tributário lançado.

Por bem transcrever o que ocorrido no processo, reproduzo o relatório da decisão guerreada:

Trata-se de impugnação (fls. 2-3) à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) N° 2013/238216753938428 (fls. 6-15), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) exercício 2013, ano-calendário 2012, que apurou R\$ 5.797,03 de imposto de renda suplementar, R\$ 4.347,77 de multa de ofício, R\$ 885,20 de juros de mora calculados até 28/11/2014, totalizando crédito tributário no valor de R\$ 11.030,00 em virtude de omissão de rendimentos do trabalho e decorrentes de ação trabalhista.

Segundo o relatório denominado Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 9, após análise da declaração apresentada pela Contribuinte, constatou-se a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos a tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ 232.139,26, recebidos da Fundação Nacional de Saúde, CNPJ: 25.980.350/0017-83, conforme planilha e conclusões da autoridade fiscal:

Rendimento informado em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento omitido
374.333,90	124.194,64	232.139,26

De acordo com os documentos do processo trabalhista 0273700.74.1991.5.05.0002, apresentados pela contribuinte, foi constatada a não tributação dos juros incidentes sobre as verbas requeridas, bem como, a não ocorrência da rescisão do contrato de trabalho ou quebra do vínculo empregatício com a reclamada.

Os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas, quando não há rescisão do contrato de trabalho, são tributáveis, conforme Nota PGFN/CRJ n° 1582/2012, Parecer PGFN/CDA n° 2025/2011, com aprovação por Despacho do Sr. Ministro da Fazenda, em 20.01.2012:

Rendimento Bruto, R\$ 633.702,55; (Juros incluídos de 182,36%);

Base de cálculo do IR com juros R\$ 616.148,98 que correspondem a 97,23% do Rendimento Bruto; Honorários

Advocatícios, R\$ 248.704,18, honorários dedutíveis (97,23%), R\$ 241.815,07; Rendimento Tributável a declarar, R\$ 374.333,90.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação considerada tempestiva pela unidade de origem (fl. 53), alegando o que se segue:

A contribuinte elaborou sua DIRPF/2013, com base na Planilha Informativa de Verbas Rescisórias expedida pela Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, 2ª Vara do Trabalho de Salvador, cópia anexo, único documento legal onde constam os dados para a elaboração da ficha de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), tendo em vista que as informações decorrem de decisão judicial, e, é entendimento unânime que decisões judiciais não devem ser contrariadas. A contribuinte procedeu conforme decisão da Justiça e entende que só a Justiça do Trabalho tem competência para alterar os dados constantes da Planilha Informativa de Verbas Rescisórias, cópia anexa.

Quanto a quebra de vínculo empregatício o mesmo se deu em junho de 1991, através de aposentadoria, conforme publicado no diário oficial da união de 29/05/1991, cópia também anexa.

Á vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da Notificação de Lançamento referenciada, espera e requer seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A Impugnante apresenta requerimento de prioridade (fl. 4), por ser maior de 60 anos, conforme estabelece o art. 69-A da Lei nº 9.784/99.

Em sua peça recursal, reprisa a recorrente os mesmos argumentos expendidos em sua minuta de defesa, insistindo que utilizou-se de documento hábil para a elaboração de sua DIRPF/2013, com base em Planilha Informativa de Verbas Rescisórias (fls. 19), bem como que os valores percebidos não são referentes à rescisão de contrato de trabalho, mas, sim, oriundo de aposentadoria (fls. 20 e 21). Argui ainda que a Justiça do Trabalho seria a única com competência para alterar os que constam da planilha preenchida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Seguindo o iter de análise das condições de admissibilidade do Recurso Voluntário verificamos que o Recorrente foi notificado da decisão objurgada em 22 de abril de 2015, quinta-feira, conforme documentos de folha 66, com interposição de recurso em 27 de maio de 2015 (Fl. 68).

O Decreto 70.235/1972, em seu art. 33, assim dispõe:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

A ciência ocorreu em **22/04/2015 (quarta-feira)**, o **termo inicial do prazo se deu em 23/04/2015 (quinta-feira)** e, pelas disposições do referido artigo 33 do Decreto 70.235/72 teve seu **termo final em 22/05/2016 (sexta-feira)**.

O recurso foi interposto apenas em 27/05/2015, portanto, 35 dias após ter tomado ciência da decisão. Nos autos não constam indicações de interrupção do funcionamento normal da unidade da Receita Federal em questão, tão pouco de feriados locais, não havendo qualquer citação recursal quanto a tempestividade do Recurso.

Do exposto restou clara a ocorrência de intempestividade do presente recurso.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza